


Exmo.(a) Vereador(a)

Presidente da Câmara Municipal de ITAITUBA

**À COMISSÃO DE FINANÇAS
E ORÇAMENTO**


Presidente da C.M.I
08.08.2023

Senhor(a) Vereador(a)-Presidente,

DE ORDEM DO EXMO. CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS ARAÚJO - CORREGEDOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, encaminhamos à V.Exa., o(s) Processo(s) de Prestação(ões) de Contas de Prefeitos Municipais, que foram julgadas/apreciadas por este Tribunal de Contas, conforme especificações abaixo, para conhecimento e arquivamento.

Esclarecemos que o(s) referido(s) processo(s) receberam digitalizam no âmbito deste TCMPA, ao que permanecem na base digital do sistema e-TCMPA.

Tal circunstância não afasta o dever de guarda da documentação física, em original, devendo ser observada a legislação de regência em vigor no âmbito municipal, quanto a forma e o prazo de conservação física do acervo documental.

Esclarecemos, ainda, por oportuno, que a guarda da referida documentação, sem prejuízo das disposições estabelecidas e regulamentadas no âmbito municipal, **deverão observar o prazo mínimo de 10 (dez) anos, após o recebimento dos respectivos processos de prestação de contas**, encaminhados nesta oportunidade, para além, ainda, de se observar a existência de eventuais ações judiciais que vincule(m) o(s) ordenador(es) responsáveis, junto aos respectivos exercícios do Poder Executivo Municipal.

Sem prejuízo destes elementos, cumpre-nos ainda ressaltar e alertar da competência deste Poder Legislativo Municipal no processamento e julgamento político das referidas prestações de contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, observadas as diretrizes Constitucionais de regência, para além das orientações fixadas e detalhadas no Regimento Interno do TCMPA.

(CAIXA 01)

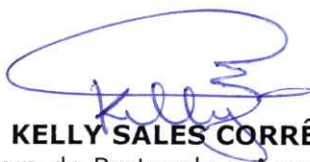
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal	
EXERCÍCIO: 2007	
DATA DO JULGAMENTO: 30/04/2015	Resolução Nº 11.852
DATA DO JULGAMENTO: 14/03/2017	Resolução Nº 12.955
PRESTAÇÃO: 360012007-00 01 Vol.	
PROCESSO 1: 200804849-00 01 Vol.	
PROCESSO 2: 201418576-00 01 Vol.	
PROCESSO 3: 201420447-00 01 Vol.	
PROCESSO 4: 201509113-00 01 Vol.	
PROCESSO 5: 200803762-00 01 Vol.	
PROCESSO 6: 200803354-00 01 Vol.	
PROCESSO 7: 200716153-00 01 Vol.	
PROCESSO 8: 200702384-00 01 Vol.	
PROCESSO 9: 200806431-00 01 Vol.	
PROCESSO 10: 200706482-00 01 Vol.	



PROCESSO 11: 200803344-00 01 Vol.
PROCESSO 12: 200815271-00 01 Vol.
PROCESSO 13: 200806433-00 01 Vol.
PROCESSO 14: 200815272-00 01 Vol.
PROCESSO 15: 200806432-00 01 Vol.
PROCESSO 16: 200708007-00 01 Vol.
PROCESSO 17: 200708010-00 01 Vol.
PROCESSO 18: 200711995-00 01 Vol.
PROCESSO 19: 200714049-00 01 Vol.
PROCESSO 20: 200800130-00 01 Vol.
PROCESSO 21: 200801725-00 01 Vol.
PROCESSO 22: 200708004-00 01 Vol.
PROCESSO 23: 200714051-00 01 Vol.
PROCESSO 24: 200801721-00 01 Vol.

Diante do exposto, permanecemos à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que possam surgir, no âmbito deste Poder Legislativo Municipal.

Atenciosamente,



KELLY SALES CORRÊA

Coordenadora do Protocolo e Arquivo do TCM/PA

Kelly Sales Corrêa
Coordenadora das Seções
Protocolo e Arquivo TCM/PA
Matricula nº 50000067



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 12.955

Processo n.º: 360012007-00

Assunto: Recurso Ordinário (201509113-00)

Órgão: Prefeitura Municipal de Itaituba

Responsável: Roselito Soares da Silva

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Exercício: 2007

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

RELATÓRIO

Roselito Soares da Silva, ordenador responsável pela prestação de contas da Prefeitura Municipal de Itaituba, exercício financeiro de 2007, interpôs **Recurso Ordinário**, com amparo no art. 69, da **LC n.º 084/2012 c/c art. 261, do RI/TCM/PA**, contra a **Resolução n.º 11.852, de 30.04.15**, publicado no D.O.E. de **12.06.15**, que emitiu parecer prévio contrário a aprovação da prestação das contas, nos seguintes termos:

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 230 a 233, que passam a integrar esta decisão:

I – Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Itaituba, a não aprovação das contas do Executivo, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Roselito Soares da Silva, vez que persistiu nos autos, a comprometê-las, o descumprimento dos artigos 19, III e 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

I – Determinar que o interessado recolha ao FUNREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas

1) R\$1.000,00 (um mil reais), pela remessa intempestiva dos RREO's do 1º, 3º e 5º bimestres na forma do art. 284, I, do RI/TCM/PA, vencida neste item a Conselheira Mara Lucia;

2) R\$1.000,00 (um mil reais), pelo não envio do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, nos termos do art.282, III, “a” do RI/TCM/PA, vencida neste item a Conselheira Mara Lucia;

II – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para providências que entender cabíveis.

O exame preliminar de admissibilidade coube à Presidência deste TCM-PA, nos termos do art. 69, da LC Estadual n.º 084/2012, conforme fls. 246/247, tendo em vista a



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 12.955

tempestividade e legitimidade do recorrente, recebendo-o em seus efeitos devolutivo e suspensivo.

Conforme consta dos autos (fls. 234/235), a Resolução nº 11.852, de 30.04.2015, foi publicada no DOE em 12.06.2015, sendo interposto o *Recurso Ordinário*, em 22.06.2015, portanto, no prazo de 30 (trinta) dias, fixado no art. 69, da LC Estadual n.º 084/2012.

Com base nos fatos, documentos e requerimento apresentados, foi admitido o *Recurso Ordinário*, determinando-se sua regular instrução e processamento, através da 3ª Controladoria/TCM, após sorteio realizado em **03.09.2015** (fl. 250).

No mérito, segue detalhamento:

1. Descumprimento dos arts. 19, inciso III e 20, inciso III, alínea "b", da LRF – 101/2000:

Síntese das Razões:

O Recorrente justificou que para sanar o descumprimento dos arts. 19, III e 20, III, "b", da LRF - 101/2000, adotou medidas nos termos do que determina o art. 23, do mesmo diploma legal, ou seja, o percentual excedente fora eliminado nos 02 (dois) quadrimestres subseqüentes, referente ao 1º e 2º quadrimestres do exercício de 2008, nos percentuais de 52,64% (cinquenta e dois vírgula sessenta e quatro por cento) e 52,95% (cinquenta e dois vírgula noventa e cinco por cento), respectivamente.

Foi suscitado ainda pelo recorrente, que este TCM em situações análogas, tem se posicionado pelo saneamento da falha, conforme estabelecido na legislação vigente.

Apreciação:

Procedem, os argumentos do Recorrente, uma vez comprovado nos Relatórios de Gestão Fiscal, do exercício de 2008, correspondentes ao 1º e 2º quadrimestres, Processos nºs 200809178-00 e 200815993-00, respectivamente, a redução dos gastos com pessoal, nos termos do estabelecido no art. 23, da LRF – 101/2000, desta forma, sanando a impropriedade.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 12.955

Destaco ainda, as reiteradas decisões do Plenário deste TCM, consolidando entendimento da legislação supracitada:

- PM de Obidos, Processo nº 510012006-00, Resolução nº 10.231/2011/TCM;
- PM de Tucuruí, Processo nº 840012006-00, Resolução nº 10.255/2012/TCM;
- PM de Mãe do Rio, Processo nº 940012002-00, Resolução nº 10.897/TCM,
- PM de Ponta de Pedras, Processo nº 570012006-00, Resolução nº 10.048/2011/TCM;
- PM de Abaetetuba, Processo nº 10012006-00, Resolução nº 10.257/2012/TCM;
- PM de Sapucaia, Processo nº 1430012003-00, Resolução nº 10.313/2012/TCM;
- PM de Marituba, Processo nº 1370012009-00, Resolução nº 12.094/2015/TCM;
- PM de São Felix do Xingu, Processo nº 760012015-00, Resolução nº 12.772/2016/TCM;
- PM de Mãe do Rio, Processo nº 940012005-00, Resolução nº 11.147/213/TCM.

2. Das Multas Aplicadas, R\$-1.000,00 (um mil reais), pela remessa intempestiva dos RREO's do 1º, 3º e 5º bimestres na forma do art. 284, I, do RI/TCM/PA e R\$1-.000,00 (um mil reais), pelo não envio do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, nos termos do art. 282, III, "a", do RI/TCM/PA:

Síntese das Razões:

O Gestor reconhece a falha, contudo, pede compreensão do Plenário desta Corte de Contas, solicitando que a falha seja relevada.

Apreciação:

Permanece a falha, uma vez que não houve o recolhimento das multas, pelo descumprimento de prazo na remessa dos RREO's do 1º, 3º e 5º bimestres e não apresentação do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

Após apreciação das razões do Recorrente e considerando os termos do Relatório e Voto que conduziram a decisão, a 3ª Controladoria/TCM, manifestou-se pelo **conhecimento e provimento parcial do Recurso Ordinário**, dando-se baixa, quanto a falha sanada, referente ao descumprimento dos **arts. 19, inciso III e 20, inciso III, alínea "b", da LRF – 101/2000** (Gasto com Pessoal), permanecendo contudo o não recolhimento das multas imputadas.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 12.955

O **Ministério Público de Contas**, em parecer (fls. 536/537), acompanhou integralmente o entendimento desposado pela **3ª Controladoria/TCM**.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINARMENTE, cumpre analisar da regularidade recursal, acerca da qual, acompanhando o entendimento firmado pela **3ª Controladoria/TCM e Ministério Público**, quanto à tempestividade, nos termos do **art. 69, da LC n.º 084/2012**, bem como pela legitimidade do **Recorrente**, Ordenador de despesa, **exercício de 2007**, da **Prefeitura Municipal de Itaituba**, pelo que conheço do presente **Recurso Ordinário**.

NO MÉRITO, verifico que o recurso manejado, apresentou elemento probatório, para afastar a falha, quanto aos gastos com pessoal, **arts. 19, inciso III e 20, inciso III, alínea "b", da LRF – 101/2000**, uma vez que, nos termos do art. 23, da legislação vigente, no 1º e 2º quadrimestre de 2008, as despesas atingiram, 52,64% (cinquenta e dois vírgula sessenta e quatro por cento) e 52,95% (cinquenta e dois vírgula noventa e cinco por cento), respectivamente, desta forma, comprovada a adoção de medidas de redução de gastos previstas no art. 22, do mesmo diploma legal.

Permaneceu passível de recolhimento, multas, no valor de R\$-1.000,00 (mil reais), pela remessa intempestiva dos RREO's (1º, 3º e 5º bimestres), com base no art. 57, inciso III, "a", da LC Estadual nº 84/2012/TCM, que corresponde a **308,98 UPFPA (Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará)** e de R\$-1.000,00 (mil reais) pela não apresentação do Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, com fulcro no art. 57, inciso II, "b", da LC Estadual nº 84/2012/TCM, que corresponde a **308,98 UPFPA (Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará)**, nos termos da LC nº 109/2016.

Ademais, fica, desde já, advertido o Ordenador responsável, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará, nos termos do art. 303, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), no acréscimo de correção monetária, multa e juros de mora, nos seguintes termos: (I) multa de mora de



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO N° 12.955

Processo n.º: 360012007-00

Assunto: Recurso Ordinário (201509113-00)

Órgão: Prefeitura Municipal de Itaituba

Responsável: Roselito Soares da Silva

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público: Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva

Exercício: 2007

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Tribunal de Contas dos Municípios

Ato publicado no D.O.E nº 33.355

de 17/04/12, pg. 66

Responsável

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA. RECURSO COM ELEMENTO PROBATÓRIO QUE AFASTA A FALHA COM GASTOS DE PESSOAL. MULTA PELA REMESSA INTEMPESTIVA DOS RREO'S. MULTA PELA NÃO APRESENTAÇÃO DO PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB. CONHECER DO RECURSO E DAR PROVIMENTO PARCIAL ALTERANDO-SE A DECISÃO ANTERIOR PROLATADA. EMITIR PARECER PRÉVIO RECOMENTANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS PRESTADAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do **RECURSO ORDINÁRIO** com amparo no **art. 69, da LC n.º 084/2012 c/c art. 261, do RI/TCM/PA**, contra a **Resolução n.º 11.852, de 30.04.15**, publicada no D.O.E. de **12.06.15**, que emitiu parecer prévio recomendando a Câmara Municipal a não aprovação da prestação de contas daquela Prefeitura Municipal, exercício financeiro de 2007, acordam os **Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará**, por unanimidade, em conhecer do recurso interposto, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às **fls. 259-263**, e **dar-lhe provimento parcial** alterando-se a decisão anterior prolatada, nos termos da **Resolução n.º 11.852**, afastando as irregularidades sanadas, por meio do presente recurso, para emitir parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de Itaituba, a **aprovação com ressalva** das contas prestadas por **Roselito Soares da Silva, exercício financeiro de 2007**, condicionado ao recolhimento das multas, no importe de **308,98 – trezentos e oito virgula noventa e oito UPFPA**, nos termos estabelecidos pelo art. 57, inciso III, "a", da LC Estadual nº 84/2012/TCM e **308,98 – trezentos e oito virgula noventa e oito UPFPA** nos termos estabelecidos pelo art. 57, inciso II, "b", da LC Estadual nº 84/2012/TCM, nos termos da LC nº 109/2016, as quais deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº

Mara Lúcia



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

RESOLUÇÃO Nº 12.955

7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no **art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017)**, destacadamente: **(I)** multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); **(II)** correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e **(III)** juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em **14 de março de 2017**.


~~Conselheiro **Daniel Lavareda**~~
Presidente


Conselheira **Mara Lúcia**
Relatora

Presentes: Conselheiros Aloísio Chaves; José Carlos Araújo; Daniel Lavareda; Mara Lúcia; Cezar Colares; Antônio José Guimarães e Sérgio Leão e Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS


RESOLUÇÃO Nº 12.955

0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária de seu valor, calculado desde a data e que deveria ser pago até o efetivo pagamento, com base na variação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF-PA e (III) juros de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

Nos termos e fundamentos indicados, concluo pelo conhecimento e provimento parcial, do **Recurso Ordinário**, alterando-se a decisão contida na Resolução n.º **11.852/2015**, recomendando à Câmara Municipal de Itaituba, a aprovação com ressalvas da prestação de contas do **exercício de 2007**, da **Prefeitura Municipal de Itaituba**, sob a responsabilidade do **Sr. Roselito Soares da Silva**, sem o prejuízo do recolhimento das multas.

Este é o voto que submeto à deliberação do Egrégio Plenário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em **14 de março de 2017**.


Conselheira **Mara Lúcia**
Relatora



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DA CONSELHEIRA MARA LÚCIA

Processo nº: 360012007-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Prefeitura Municipal de Itaituba

Interessado: Roselito Soares da Silva

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício de 2007

DESPACHO

À Secretaria Geral,

De ordem da Conselheira Mara Lúcia, bem como em atenção aos termos do julgamento Plenário, realizado na data de 14.03.2017, encaminho os presentes autos, já assinado pela Conselheira Mara Lúcia, para a devida publicação do Resolução nº 12.955/2017 e demais providências à sua eficácia.

Em 22 de março de 2017.

Mário Newton Hermes
Assessor do Gabinete da Conselheira Mara Lucia



267
wf

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ
Secretaria Geral

Processo nº 360012007-00 (201509113-00/R.O.)

Interessado : Prefeitura Municipal de Itaituba.

- I - À assessoria de atos processuais, para providenciar comunicação da decisão ao interessado e notificação do responsável;
- II - Providenciar ofício encaminhando os volumes de prestação de contas ao órgão de origem;
- III- Ao Arquivo Geral .

Em, 07.06.2017.


Jorge Antônio Cajango Pereira
Secretário Geral

wf

268
b.

TCMPA
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA-GERAL

Processo nº 360012007-00

Orgão: Prefeitura Municipal de Itaituba.

Assunto: Prestação de Contas.

De Ordem do Senhor Secretário Geral – Jorge Cajango,

Ao Arquivo,

Para encaminhar para digitalização, devolver ao Município de

origem .

APÓS, RETORNAR.

Belém, 31 de Janeiro de 2019.


Lucio Mauro Barbalho
Secretaria Geral

LM



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

APROVADO

___ FAVORÁVEL

- CONTRÁRIO

04 ABSTENÇÃO

PARECER DA RELATORA DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA


Presidente da C.M.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

Matéria: Prestação de Contas

Autoria: Tribunal de Contas dos Municípios

Ementa: Parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, referente ao processo 360012007-00 prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Itaituba de responsabilidade do Sr. Roselito Soares da Silva, ordenador de despesas no exercício financeiro de 2007.

I – Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, por iniciativa do Tribunal de Contas dos Municípios, com o objetivo de exarar parecer sobre a prestação de contas, exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade do Sr. Roselito Soares da Silva.

Assim, o parecer prévio do TCM/PA consubstanciado pela resolução 12.955 de 14/03/2017 encontra-se nesta comissão, em atendimento às normas regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre sua legalidade e constitucionalidade.

II – Análise

A matéria em análise é de competência desta comissão para elaboração do competente parecer, nos termos do artigo 37 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A presente proposição não esbarra nos ditames constitucionais, no tocante a sua iniciativa, há respaldo legal.

Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico Municipal.

III – Voto da Relatora

Considerando, portanto, os fundamentos legais e constitucionais, esta Relatoria resolve exarar Parecer de forma **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS APRESENTADAS** das contas apresentadas.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 2023.


ODINEIA SERRÃO PERES
RELATORA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

APROVADO

 FAVORÁVEL

 CONTRÁRIO

01 ABSTENÇÃO

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA**

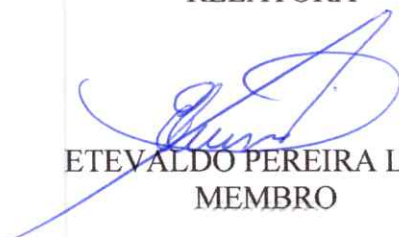

Presidente da C.M.I.

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Itaituba, esteve reunida, no dia 11 de setembro de 2023, na Sala das Comissões do Poder Legislativo Municipal, sob a Presidência do Senhor Vereador Thiago Maciel Neves, e presentes os vereadores Odinéia Serrão Peres(relatora), Etevaldo Pereira Lima(membro) opinou unanimemente pela **aprovação** da prestação de contas, exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade do Sr. Roselito Soares da Silva.

Sala das Comissões, 11 de setembro de 2023.


THIAGO MACIEL NEVES
PRESIDENTE


ODINEIA SERRÃO PERES
RELATORA


ETEVALDO PEREIRA LIMA
MEMBRO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

À COMISSÃO DE FINANÇAS
E ORÇAMENTO


Presidente da C.M.I.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01 /2023.

DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2007, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ROSELITO SOARES DA SILVA e da outras providencias.

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS DA CAMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA propõe, o Soberano Plenário Aprova, e a Mesa Diretora Promulga e Publica o Seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

- Art. 1º - APROVA, nas formas de que determina o artigo 35 e 36 da Lei Orgânica Municipal, combinado com os artigos 211 e 212 do Regimento Interno da Câmara Municipal, o processo de Prestação de Contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA, exercício financeiro do ano de 2007, de responsabilidade do Senhor ROSELITO SOARES DA SILVA, em consonância com o PARECER PREVIO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado Pará, consubstanciado pela Resolução nº 12.955/2017, de 14 de março de 2017.
- Art. 2º - A Câmara Municipal de Itaituba dará conhecimento ao interessado da referida decisão, assim como aos órgãos de controle externo e Tribunal Eleitoral
- Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Itaituba em 11 de setembro de 2023


Thiago Maciel Neves
Presidente


Odineia Serrão Peres
Relator



Etevaldo Pereira Lima
Membro

APROVADO

FAVORÁVEL

CONTRÁRIO

ABSTENÇÃO


Presidente da C.M.I.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 001 /2023, de 12 de setembro de 2023.

DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2007, DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ROSELITO SOARES DA SILVA e da outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA Aprova, e sua Mesa Executiva Promulga e Publica o Seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

- Art. 1º - APROVA, nas formas de que determina o artigo 35 e 36 da Lei Orgânica Municipal, combinado com os artigos 211 e 212 do Regimento Interno da Câmara Municipal, o processo de Prestação de Contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA, exercício financeiro do ano de 2007, de responsabilidade do Senhor ROSELITO SOARES DA SILVA, em consonância com o PARECER PRÉVIO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado Pará, consubstanciado pela Resolução nº 12.955/2017, de 14 de março de 2017.
- Art. 2º - A Câmara Municipal de Itaituba dará conhecimento ao interessado da referida decisão, assim como aos órgãos de controle externo e Tribunal Eleitoral
- Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Itaituba, em 12 de setembro de 2023.


DIRCEU BIOLCHI
Presidente



RANGEL CRUZ MORAES
1º Secretário


RAIMISON ANTONIO DE ABREU SANTOS
2º Secretário


LUIZ FELIPE MARQUES CORDEIRO
3º Secretário

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal em 12 de setembro de 2023.

AV. Getúlio Vargas N.º 419 - Tel.: (093) 3518-2305 - CEP: 68489-130 - Itaituba - Pará
www.camaradeitaituba.pa.gov.br


Câmara Municipal de Itaituba
Manoel Salomão F. da Silva
Secretário Administrativo - Pará
CRA: 09829
Portaria: 006/1908